

RESOLUÇÃO Nº. 133 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a remissão de débitos estabelecendo critérios para configuração da efetiva falta de condições financeiras e/ou patrimoniais impeditivas do pagamento da anuidade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 10ª REGIÃO – MG, usando de suas atribuições legais, constantes da Lei nº 1.411/51 e Decreto nº 31.794 de 17 de novembro de 1952, através da deliberação do Plenário na 8ª Reunião Ordinária de 14 de agosto de 2018, e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade e isonomia que, dentre outros, devem reger a Administração Pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a remissão do crédito tributário, atendendo à situação econômica do sujeito passivo;

CONSIDERANDO o disposto art. 15º, § 2º da Resolução do COFECON nº. 1945/2015, que prevê, de forma excepcional, a possibilidade do CORECON-MG “*deferir a remissão dos débitos, quando da suspensão ou do cancelamento do registro, quando restar comprovada, por meio da apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do último ano, a efetiva falta de condições financeiras e/ou patrimoniais impeditivas do pagamento da anuidade, desde que seja comprovado o não exercício da profissão*”.

CONSIDERANDO o comando do 15º, § 3º da Resolução do COFECON nº. 1945/2015 o qual determina que o Plenário do CORECON-MG deverá, mediante resolução, estabelecer demais critérios necessários para a configuração da efetiva falta de condições financeiras e/ ou patrimoniais impeditivas do pagamento da anuidade;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária em sua 11ª Reunião Ordinária, de 05 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder, mediante requerimento do economista que se encontre nas circunstâncias previstas no art. 15º, § 2º da Resolução do COFECON nº. 1945/2015, a isenção das anuidades do requerente que tenha obtido renda anual igual ou inferior a 12 (doze) salários mínimos vigentes no ano-calendário que pretende a remissão dos débitos e desde que seja comprovado o não exercício da profissão.

§1º Para fins de comprovação, é obrigatória a apresentação de cópia da declaração de Imposto de Renda do ano-calendário que pretende a remissão dos débitos, apresentada ou enviada à Secretaria

e/ou site da Receita Federal (com o respectivo recibo de entrega), em que conste a declaração total dos rendimentos auferidos, na forma do artigo 1º desta resolução.

§2º A isenção do pagamento das anuidades ensejará, quando regularmente reconhecida pelo Plenário do CORECON-MG posteriormente ao lançamento do crédito respectivo, a anulação de ofício do referido lançamento, com amparo no art. 149, inciso VIII do CTN.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2019.

Paulo Roberto Paixão Bretas
Presidente CORECON-MG